

SEÇÃO III

MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do **Pregão Eletrônico n.º 042/2024**, do tipo menor preço para taxa de transação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atender às demandas de transporte aéreo de magistrados, servidores e demais pessoas autorizadas no regular cumprimento da missão institucional desta Corte Estadual, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Peça processual n.º 1823013, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa **MAST TURISMO INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ: 34.499.536/0001-15, pelo valor de - R\$ 136.686,33 (menos cento e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

As empresas **C. B. DE OLIVEIRA**, CNPJ 05.437.528/0001-46 e **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LIMITADA**, CNPJ 10.181.964/0001-37, manifestaram via sistema Comprasgov suas intenções de recorrer, sendo que somente a primeira licitante apresentou suas tempestivas razões recursais conforme documento de id. 1822062.

A Recorrente alegou, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante vencedora do certame não atendem a previsão editalícia que determina que a demonstração de capacidade técnica exigida seja concomitante, mesmo que cumulativa, com um quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de passagens objeto daquele Termo de Referência, em 12 (doze) meses, contrariando a análise do setor demandante ao afirmar que o item 3.2.2.1 prevê o quantitativo mínimo de 50% do total do contrato (R\$ 2.100.000,00) para verificação capacidade do licitante para honrar a execução contratual, pelos argumentos aduzidos nas razões recursais.

A licitante declarada vencedora apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando, em apertada síntese, que as alegações trazidas pela recorrente não tem razão de ser, demonstrando apenas insatisfação da empresa, conforme demonstrado no documento de id. 1828496, no qual demonstrou a emissão das passagens aéreas em diversos contratos firmados com órgãos da administração pública.

Análise técnica realizada pela Divisão de Compras e Operações, que informou que a empresa licitante vencedora apresentou toda a documentação necessária para a comprovação da sua capacidade técnica, cumprindo integralmente as exigências contidas no



edital, razão porque sua habilitação merece ser mantida, não havendo que se supor interpretação equivocada dos parâmetros de análise.

Pelos argumentos expostos, o Pregoeiro deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo-se a decisão ora combatida, sugerindo que o recurso oposto pela recorrente seja conhecido e declarado improvido, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa **MAST TURISMO INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ 34.499.536/0001-15, para o certame.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, cuja análise técnica foi realizada pela Divisão de Compras e Operações e pela Coordenadoria de Licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão aos argumentos trazidos pela licitante, tendo em vista que a sessão ocorreu em consonância com o previsto no edital da licitação, bem como de acordo com as condições para participar da licitação e cláusulas essenciais do futuro contrato. Dessa feita, a vencedora do certame atendeu os requisitos de capacidade técnica, conforme amplamente demonstrado nas contrarrazões apresentadas, devidamente corroborado pela análise técnica realizada pela Divisão de Compras e Operações, Setor Técnico demandante do objeto da presente licitação, contrariando o alegado pela recorrente, que arguiu possível descumprimento das regras editalícias pela vencedora, em virtude de suposto não atendimento aos requisitos de capacidade técnica.

De acordo com o Termo de Referência do Edital da Licitação em análise, a comprovação da capacidade técnica ocorrerá de acordo com a cláusula 3.2.2.1, segundo a qual "será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de 50% da quantidade de passagens objeto daquele TR em 12 meses. Tais atestados também devem comprovar que a empresa prestou ou está prestando, a contento, por período não interior a 12 (doze) meses consecutivos, serviços de fornecimento de passagens aéreas objeto daquele Termo. Tais exigências tem o fito de averiguar a capacidade do licitante de honrar com a execução do contrato, e com isso evitar prejuízos às atividades institucionais do TJAM".

Verifica-se, da análise das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, que a empresa anexou os atestados e notas fiscais, como, por exemplo, a comprovação de mais de 1000 (mil) emissões somente no contrato com a Prefeitura de Porto Velho/ RO, ultrapassando o quantitativo mínimo exigido no presente certame. Ademais, foi comprovado nos autos emissões realizadas à Secretaria da Promoção de Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais - SEPROMI/BA.

Por fim, quanto ao atestado de capacidade técnica do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, este foi emitido, inclusive a capacidade para emissão de passagens fluviais.

Ademais, na análise técnica realizada pela DVCOP, foi verificado que, da análise do Portal de Transparência do Governo de Porto Velho, na seção correspondente à Ata



de Registro de Preços n. 53/2023, encontra-se claramente demonstrado que o quantitativo de bilhetes registrado é de 1.872, dos quais 1.132 já foram requisitados. Portanto, a relação contratual firmada com aquela Prefeitura, isoladamente, já atende aos requisitos exigidos pelo edital, seja na questão temporal, quantitativa-técnica e valorativa.

Neste contexto, destaca-se que restou claro que a condução do certame ocorreu de acordo com o regramento de licitações e contratos administrativos atualmente vigentes, bem como com os princípios norteadores das compras públicas quanto à igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações, conforme o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1828565), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **C. B. DE OLIVEIRA**, CNPJ 05.437.528/0001-46 e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou a empresa **MAST TURISMO INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ 34.499.536/0001-15, vencedora do certame para o objeto destes autos.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 18/10/2024, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1833591** e o código CRC **85944D3D**.

[2024/000031105-00](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

1833591v27